



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452977

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502347-24.2024.8.26.0540, da Comarca de Mauá, em que é apelante/apelado JOÃO RODRIGUES JUNIOR, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DÁ-SE PROVIMENTO aos recursos ministerial e defensivo, para acolher a preliminar aventada, declarando a nulidade da r. sentença proferida, com fundamento na ofensa à preclusão pro judicato e ao disposto no artigo 384, § 4º, do Código de Processo Penal, determinando-se o retorno dos autos à origem, a fim de que nova sentença seja prolatada, observados os limites do aditamento à denúncia regularmente recebido. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

MARCELO GORDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1502347-24.2024.8.26.0540

Voto nº 31761

***DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL.
APELAÇÃO CRIMINAL. NULIDADE DA
SENTENÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA
CORRELAÇÃO ENTRE ACUSAÇÃO E
SENTENÇA. DESCUMPRIMENTO DO
ARTIGO 384, § 4º, DO CÓDIGO DE
PROCESSO PENAL. PRELIMINAR
ACOLHIDA. SENTENÇA ANULADA.
RECURSOS PROVIDOS.***

I. CASO EM EXAME

1. Apelações interpostas pelo Ministério Público e pela defesa contra sentença que condenou João Rodrigues Junior pela prática do crime de roubo (art. 157, caput, do Código Penal), após o juízo, de ofício, revogar o recebimento de aditamento à denúncia que havia promovido a mutatio libelli para o crime de receptação (art. 180, caput, do Código Penal). Ambas as partes alegam nulidade da sentença por ofensa à preclusão judicial e ao disposto no art. 384, § 4º, do Código de Processo Penal. A defesa, no mérito, requereu absolvição por insuficiência probatória, desclassificação, redução de pena e mudança de regime.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há uma questão em discussão: definir se é nula a sentença proferida com base na imputação original, após regularmente recebido o aditamento que promoveu a mutatio libelli.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 384, § 4º, do Código de Processo

Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08, impõe ao magistrado o dever de decidir com base na nova imputação descrita no aditamento regularmente recebido, vedando o retorno à capitulação jurídica anterior.

4. A preclusão judicial (pro judicato) impede o reexame de decisão anterior já firmada pelo próprio juízo, ainda que envolva questão de ordem pública, conforme reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

5. A sentença que condena o réu com base em definição jurídica revogada por aditamento regularmente acolhido viola os princípios da correlação, do contraditório e da ampla defesa, por imputar fato jurídico diverso daquele sobre o qual se exerceu a defesa, acarretando a nulidade da decisão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recursos providos, para acolher a preliminar, declarando a nulidade da r. sentença.

Tese de julgamento: 1. A partir do momento em que o juízo recebe aditamento à denúncia promovendo a mutatio libelli, encontra-se vinculado à nova imputação, sendo vedado retomar a capitulação jurídica anterior. 2. A sentença que desconsidera o aditamento regularmente recebido viola o art. 384, § 4º, do Código de Processo Penal e os princípios da correlação, do contraditório e da ampla defesa.

- Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 384, § 4º; CF/1988, art. 5º, incisos LIV e LV.

- *Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Criminal 1500592-87.2020.8.26.0577, Rel. Des. Renato Genzani Filho, j. 27.08.2024; STJ, HC 620.962/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 24.11.2020; STJ, AgInt no AREsp 2.555.657/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, 3ª Turma, j. 11.11.2024.*

Trata-se de apelações interpostas contra a r. sentença (fls. 157/169), que julgou procedente a ação penal para condenar **João Rodrigues Junior** como incurso no artigo 157, *caput*, do Código Penal, à pena de 05 (cinco) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 12 (doze) dias-multa, no piso legal.

Inconformadas, as partes recorrem.

A **Justiça Pública** pretende, em síntese, a decretação de nulidade da sentença, por ofensa à preclusão *pro judicato* e por inobservância ao disposto no artigo 384, § 4º, do Código de Processo Penal (fls. 219/223).

João, por sua vez, suscita a nulidade da sentença pelos mesmos fundamentos. No mérito, pugna pela absolvição por insuficiência probatória; subsidiariamente, requer a desclassificação para o delito de receptação, a redução da pena e o abrandamento de regime carcerário (fls. 182/214).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 229/235 e 238/246), a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo acolhimento da preliminar aventada pelos recorrentes e, no mérito, pelo desprovimento do apelo defensivo (fls. 257/266).

É o relatório.

João Rodrigues Junior foi denunciado porque, nas circunstâncias de tempo e lugar descritas na incoativa, agindo em concurso de agentes com outro indivíduo não identificado, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo e violência, subtraíram, em proveito comum, a motocicleta KAWASAKI/NINJA 250R, placa EHZ2I85, avaliada em R\$ 13.500,00 (fl. 18), pertencentes a *Luciano Secreto Morengue*.

Em audiência de instrução realizada no dia 07/11/2024, diante da fragilidade dos elementos probatórios quanto à autoria do crime de roubo inicialmente imputado ao réu – notadamente pela ausência de reconhecimento formal em juízo e divergências nas declarações da vítima –, o Ministério Público promoveu aditamento à denúncia, para alterar a capitulação jurídica dos fatos para o delito de receptação, previsto no artigo 180, *caput*, do Código Penal, denunciando-o por ter “*recebido e conduzido, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabia ser produto de crime, qual seja, a motocicleta KAWASAKI NINJA, placa EHZ2I85, pertencente a Luciano Secreto Morengue*”. Tal aditamento foi regularmente recebido pelo MM. Juízo *a quo* na mesma oportunidade (cf. termo de audiência a fls. 143/146)

Ocorre que, na audiência em continuação (fls. 157/169), o d. magistrado sentenciante, de ofício, entendeu por bem rever a decisão anterior, deixando de receber o aditamento e prosseguindo no julgamento com base na denúncia originária.

Todavia, como apontado por ambos os recorrentes, não há como acolher tal proceder.

Ora, uma vez regularmente recebido o aditamento, com a consequente *mutatio libelli*, nos termos do artigo 384, do Código de Processo Penal, opera-se a preclusão judicial sobre o tema. O juízo se encontra, a partir de então, vinculado à nova imputação, estando vedado, por força do § 4º do referido dispositivo, o retorno à acusação primitiva.

Com efeito, dispõe o artigo 384, § 4º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08: “*Havendo aditamento, cada parte poderá arrolar até 3 (três) testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando o juiz, na*

sentença, adstrito aos termos do aditamento” (grifou-se).

A interpretação deste artigo conduz à conclusão de que, uma vez alterada a definição jurídica dos fatos por força de aditamento do Ministério Público, devidamente acolhido, o Juízo não pode mais proferir decisão condenatória com base em definição jurídica anterior, sob pena de ofensa ao princípio da correlação entre acusação e sentença.

Tem-se, assim, que o réu foi condenado por fato que não lhe é imputado na denúncia e, conseqüentemente, do qual não teve a oportunidade de se defender, o que, reitera-se, caracteriza flagrante ofensa aos princípios da correlação, do contraditório e da ampla defesa.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO – Réu denunciado pela prática do crime de lavagem de dinheiro – Condenação do réu pela prática do crime de estelionato – Alegação da defesa de quebra da correlação entre a denúncia e a sentença – Acolhimento – Réu condenado por fato não descrito na denúncia – Inobservância do procedimento previsto no artigo 384 do CPP – Violação aos princípios da correlação, do contraditório e da ampla defesa – Sentença condenatória eivada de nulidade — Recurso exclusivo da Defesa – Aplicação da Súmula nº 160 do Supremo Tribunal Federal, a fim de se evitar a reformatio in pejus indireta – Apelação provida, para acolher a preliminar de quebra da correlação entre a denúncia e a queixa e, por consequência, absolver o réu, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.” (grifou-se)

(TJSP; Apelação Criminal 1500592-87.2020.8.26.0577; Relator (a): Renato Genzani Filho; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Foro de São José dos Campos - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 27/08/2024; Data de Registro: 27/08/2024)

E ainda:

“HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DENÚNCIA POR FURTO SIMPLES. CONDENAÇÃO POR RECEPÇÃO SIMPLES. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DOS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NO ART. 384 DO CPP. ALTERAÇÃO DA CAPITULAÇÃO JURÍDICA COM BASE EM PROVA SURGIDA NO CURSO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. OCORRÊNCIA DE MUTATIO LIBELLI. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. Precedentes: STF, STF, HC 147.210-AgR, Rel. Ministro EDSON FACHIN, DJe de 20/2/2020; HC 180.365-AgR, Relatora Ministra ROSA WEBER, DJe de 27/3/2020; HC 170.180-AgR, Relatora Ministra CARMEM LÚCIA, DJe de 3/6/2020; HC 169174-AgR, Relatora Ministra ROSA WEBER, DJe de 11/11/2019; HC 172.308-AgR, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 17/9/2019 e HC 174184-AgRg, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 25/10/2019. STJ: HC 563.063-SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Terceira Seção, julgado em 10/6/2020; HC 323.409/RJ, Rel. p/ acórdão Ministro FÉLIX FISCHER, Terceira Seção, julgado em 28/2/2018, DJe de 8/3/2018; HC 381.248/MG, Rel. p/ acórdão Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Terceira Seção, julgado em 22/2/2018, DJe de 3/4/2018. 2. O princípio da correlação (congruência) entre a denúncia e a sentença condenatória representa, no sistema processual penal, uma das mais importantes garantias ao acusado, visto que impõe limites para a prolação do édito

condenatório ao dispor que deve haver precisa correspondência entre o fato imputado ao réu e a sua responsabilidade penal. 2. Necessário o aditamento da peça acusatória, nos termos do art. 384 do CPP, quando surgir, no curso do processo, novo delineamento fático não contido na inicial (HC 186.904/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 2/12/2014, DJe de 11/12/2014) 3. Na hipótese, em nenhuma passagem da denúncia que imputou ao paciente a prática do crime de furto, foi descrito o elemento subjetivo do crime de receptação, consistente na ciência, pelo autor do delito, de que é produto de crime a coisa que se adquire. Nesse contexto, é nula a sentença que, com base em prova colhida durante a instrução criminal, condena o réu por fatos não descritos pela acusação, em descumprimento com o procedimento previsto no art. 384 do CPP (mutatio libelli). 4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para declarar a nulidade da sentença penal condenatória proferida nos autos n. 0001029-27.2017.8.26.0540, com a possibilidade de aditamento da denúncia, de forma a garantir ao paciente que se defenda de todos os fatos a ele imputados, a serem devidamente apreciados pelo Juízo de primeiro grau.” (grifou-se)

(STJ; HC n. 620.962/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/11/2020, DJe de 27/11/2020.)

No particular, ademais, como bem pontuado pela douta Procuradoria de Justiça: “ocorreu a denominada preclusão 'pro judicato', já que após o E. Juízo ter

recebido regularmente o aditamento à denúncia, não poderia reexaminar essa matéria e retornar à imputação inicial. A jurisprudência aqui predominante é no sentido de que mesmo as questões de ordem pública estão sujeitas à preclusão 'pro judicato', o que significa que não podem ser reexaminadas se já foram decididas anteriormente por manifestação judicial” (fls. 258/259). A propósito:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. FCVS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282 E 356, AMBAS DO STF. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A simples indicação de dispositivos e diplomas legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356, ambas do STF. 2. A jurisprudência aqui predominante é no sentido de que mesmo as questões de ordem pública estão sujeitas à preclusão 'pro judicato', o que significa que não podem ser reexaminadas se já foram decididas anteriormente por manifestação judicial (AgInt no REsp n. 2.028.047/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 16/10/2024). É o caso. 3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 4. Agravo interno não provido.” (grifou-se)

(STJ; AgInt no AREsp n. 2.555.657/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024.)

Desse modo, encerrada a fase instrutória e identificados novos elementos que, a critério do Ministério Público, alteraram a configuração fática inicialmente narrada, foi promovido o aditamento à denúncia com fundamento no artigo 384, do Código de Processo Penal. A partir do momento em que tal aditamento foi acolhido pelo juízo de origem, firmou-se a delimitação da acusação, tornando-se o d. magistrado vinculado à nova imputação, conforme preceitua o § 4º do mesmo dispositivo legal.

Logo, de rigor o reconhecimento do vício processual suscitado pelos recorrentes, anulando-se a r. sentença combatida, com retorno dos autos à origem para prolação de nova decisão, agora com observância aos limites impostos pela imputação reformulada no aditamento.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** aos recursos ministerial e defensivo, para acolher a preliminar aventada, declarando a nulidade da r. sentença proferida, com fundamento na ofensa à preclusão *pro judicato* e ao disposto no artigo 384, § 4º, do Código de Processo Penal, determinando-se o retorno dos autos à origem, a fim de que nova sentença seja prolatada, observados os limites do aditamento à denúncia regularmente recebido.

MARCELO GORDO

Relator